



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.207 - RN (2018/0183686-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
- RN001665
PROCURADORE : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO -
S RN003367
LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S) -
RN007003
RECORRIDO : VALÉRIA CRISTINA MONTENEGRO BATISTA LINS
ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO - RN006094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONTRACHEQUES E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO .

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AREsp 1.293.966/RN, DJe 24/5/2018; AREsp 1.078.481/RN, DJe 18/9/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina; AREsp 1.124.330/RN, DJe 4/8/2017, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp 1.743.753/RN, Julgado 19/6/2018, Rel. Min. Herman Benjamin.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.207 - RN (2018/0183686-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
PROCURADORES : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - RN003367
LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S) - RN007003
RECORRIDO : VALÉRIA CRISTINA MONTENEGRO BATISTA LINS
ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO - RN006094

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MÉDICA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. PEDIDO INDEFERIDO PELAS AUTORIDADES IMPETRADAS. FICHAS FINANCEIRAS E CONTRACHEQUES QUE COMPROVAM O EXERCÍCIO DE TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, PRESTADO, POR MAIS DE 25 ANOS, SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 261-267) com a seguinte

ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO AOS EFEITOS PECUNIÁRIOS DECORRENTES DA DECISÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS QUE DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 58, § 1º, DA LEI nº 8.213/1991 QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DA IMPETRANTE AOS AGENTES NOCIVOS MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO EXPEDIDO POR MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO FEITA ATRAVÉS DE FICHAS FINANCEIRAS E CONTRACHEQUES QUE ATESTAM O EXERCÍCIO DE TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, PRESTADO, POR MAIS DE 25 ANOS, SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA IMPETRANTE E CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ENTE PÚBLICO DEMANDADO.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída, comprovando a atividade insalubre da autora, inexistindo laudo e não servindo o adicional de insalubridade especificado nos contracheques da recorrida como prova. Pede o provimento do recurso com a denegação da ordem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 335-344, e-STJ, de onde extraio os seguintes excertos:

....

05. Nesse desiderato, obscura também se mostra a exigência de um laudo pericial quando o adicional respectivo já está em contracheque, sobretudo porque estes laudos comumente são elaborados para possibilitar a implantação do Adicional e o reconhecimento da condição especial afeta ao trabalho. No caso em tela, *o reconhecimento da atividade insalubre exercida pela recorrida é de competência da Administração Pública que já o fez quando implantou o respectivo adicional, não havendo razão lógica para se requerer um novo laudo*. E o pior, pensar que tal exigência, flagrantemente contraditória, serviria apenas para procrastinar o exercício do direito à aposentadoria especial pelo servidor público. Além do mais, o Estado na ocasião que indeferiu o pedido administrativo formulado em nenhum momento questionou a condição especial da atividade, nem exigiu qualquer laudo para tanto, de tal forma que resta, inclusive, preclusa a matéria.

06. Isso porque, essa exigência certamente inviabilizaria a concessão da aposentadoria especial ao servidor público, pois o Estado teria o poder de dificultar a expedição de tal documento em caráter retroativo contra si e, do mesmo modo, as possíveis ações ordinárias, que pretendam também a apresentação do laudo, seriam afetadas pelo tempo do processo, prejudicando o direito das partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.207 - RN (2018/0183686-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2018.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Cuidam os autos de saber se podem os contracheques emitidos pelo estabelecimento hospitalar estadual, com pagamento de insalubridade para aquelas pessoas que ali desempenham suas funções, substituir a exigência de laudo pericial na aplicação subsidiária dos artigos previdenciários determinados pela Súmula vinculante 33 do STF.

O acórdão afirmou que não é necessário realizar prova pericial para demonstrar que a autora exercia atividade em condições insalubres, pois o próprio contracheque dela indica que seu trabalho ocorria nessa situação:

Dessa forma, diante da comprovação inequívoca por meio dos contracheques juntados, referentes a todo o período reivindicado, seria ilógica ou incoerente ainda exigir da Autora a juntada de laudo técnico pericial, conforme sugeriu o ente ministerial.

Logo, é desnecessário realizar a prova pericial se o próprio Estado do Rio Grande do Norte revelou que a autora da ação, ora recorrida, faz jus a receber adicional por trabalho em condições de insalubridade. Incide a Súmula 83/STJ. Nesse sentido os seguintes precedentes: AREsp 1.293.966/RN, DJe 24/5/2018, AREsp 1.078.481/RN, DJe 18/9/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina; AREsp 1.124.330/RN, DJe 4/8/2017, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1.743.753/RN, Julgado 19/6/2018 Rel. Min. Herman Benjamin. .

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0183686-0

REsp 1.758.207 / RN

Números Origem: 00017270620168200000 20160024913 20160024913000100 20160024913000200
20160024913000300 20160024913000400 20160024913000500

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
PROCURADORES : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - RN003367
LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S) - RN007003
RECORRIDO : VALÉRIA CRISTINA MONTENEGRO BATISTA LINS
ADVOGADO : JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO - RN006094

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.